

RESOLUÇÃO Nº 11/89

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e com fundamento no inciso XVIII do artigo 20 da Lei nº 10.319, de 16 de dezembro de 1968,

RESOLVE:

Artigo 1º - Ficam aprovadas as Instruções nº 8/89, que dispõem sobre o exercício de fiscalização dos contratos de empréstimo e financiamento, celebrados com instituições financeiras internas ou externas, pela Administração Direta, suas Autarquias, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e pelas entidades das quais o Estado seja acionista majoritário.

Artigo 2º - A presente Resolução entra rá em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 26 de julho de 1989.

PAULO DE TARSO SANTOS – Presidente
JOSÉ LUIZ DE ANAHIA MELLO
ORLANDO GABRIEL ZANCANER
ANTONIO ROQUE CITADINI
ANTONIO CARLOS MESQUITA
LUIZ OLAVO DE MACEDO COSTA – Subtº
HOMERO CARVALHO COUTINHO – Substº

INSTRUÇÕES Nº 8/89

Dispõem sobre o exercício de fiscalização dos contratos de empréstimo e financiamento, celebrados com instituições financeiras internas ou externas, pela Administração Direta, suas Autarquias, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e pelas entidades das quais o Estado seja acionista majoritário.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no artigo 89, da Constituição Estadual e inciso XVIII do artigo 20 da Lei nº 10.319/68,

RESOLVE:

I - Os Órgãos da Administração Direta, suas Autarquias, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e pelas entidades das quais o Estado seja acionista majoritário, deverão encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, devidamente autuados, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da assinatura, cópia autêntica de todos os contratos ou atos jurídicos análogos que objetivem financiamento com instituições financeiras internas ou externas, bem como dos respectivos termos aditivos, acompanhados, quando for o caso, de:

a) pormenorizada exposição de motivos e Programa de Aplicação dos recursos (projeto a ser desenvolvido);

b) pronunciamento do titular da Secretaria a que o Órgão estiver vinculado, quanto ao mérito do empreendimento;

c) pronunciamento da Secretaria da Economia e Planejamento, quanto ao grau de prioridade do projeto, bem como sobre a existência de previsão de recursos orçamentários;

d) pronunciamento da Secretaria da Fazenda, quanto à viabilidade econômica e financeira do empreendimento;

e) lei estadual, autorizando o Poder Executivo a contratar operações de crédito;

f) autorização do Senado Federal, no caso de contratação de operações de crédito externo pelo Governo Estadual;

g) aval e autorização na conformidade da Lei nº 436, de 1974; ou

h) cópia do Contrato de Empréstimo e respectivos Termos Aditivos, bem como da publicação do extrato no Diário Oficial, se for o caso.

II – Sem prejuízo do disposto nestas Instruções, sempre que necessário, o Tribunal procederá às requisições, inspeções e diligências que considerar oportunas e necessárias ao integral e perfeito exame das operações realizadas.

III – As presentes Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

São Paulo, 26 de julho de 1989.

PAULO DE TARSO SANTOS

PRESIDENTE